

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6753 DE 2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença parental.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 1º do Substitutivo o §3º incluído pelo Substitutivo apresentado pelo relator ao projeto n.º 6.753/2010 desta Comissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se busca suprimir do substitutivo acrescenta à Lei n.º 11.770/2008 parágrafo que prevê que *“o benefício de que trata esta lei também será concedido ao pai, a título de licença-paternidade, no caso de falecimento da mãe durante o período de gozo do benefício na parte restante que caberia a esta”*.

A licença maternidade é absolutamente diversa e atende a requisitos mundiais de saúde, protegendo a amamentação e a saúde do recém-nascido, cuja mãe, uma vez trabalhando, não conseguiria desempenhar tão fundamental tarefa.

Nesse sentido, a mãe jamais poderá ser substituída pelo pai, ainda que se defenda a igualdade de gênero na participação familiar. O artigo primeiro do Substitutivo, que prorroga a licença paternidade em dez dias, é vanguardista e resguarda o direito do pai participativo a contento.

A intenção do parágrafo terceiro, apesar de louvável, deve ser suprimida por consistir em dispositivo aberto e indefinido e por abrir espaço para interpretações e analogias que não coadunam com a intenção da proposta.

Ressalte-se a dubiedade da redação do parágrafo. Não se sabe ao certo qual benefício será estendido ao pai, especialmente diante da prorrogação de dez dias incluída pelo Substitutivo no caput do artigo 1º. Importante coibir qualquer possibilidade de se estender, com esse dispositivo, a licença previdenciária ao pai, totalizando cento e vinte dias mais sessenta de afastamento.

A prorrogação do caput atende à justificativa da proposta e é um avanço diante da ausência de regulamentação da licença paternidade.

Logo, necessária a supressão do artigo §3º incluído ao artigo 1º da Lei n.º 11.770/2008 pelo artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo relator do projeto n.º 6.753/2010 desta Comissão.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado Antonio Balhmann